



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 26 de setembro de 2023
(OR. en)

12001/23

Dossiê interinstitucional:
2023/0289 (NLE)

LIMITE

CORLX 756
CFSP/PESC 1094
COAFR 274
CONUN 194
COARM 191
FIN 807

ATOS LEGISLATIVOS E OUTROS INSTRUMENTOS

Assunto: DECISÃO DO CONSELHO que impõe medidas restritivas tendo em conta as atividades que comprometem a estabilidade e a transição política do Sudão

DECISÃO (PESC) 2023/... DO CONSELHO

de ...

**que impõe medidas restritivas tendo em conta as atividades
que comprometem a estabilidade e a transição política do Sudão**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia, nomeadamente o artigo 29.º,

Tendo em conta a proposta do alto representante da União para os Negócios Estrangeiros e
a Política de Segurança,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 30 de maio de 2005, o Conselho adotou a Posição Comum 2005/411/PESC¹ que integrou num único documento jurídico as medidas impostas pela Posição Comum 2004/31/PESC² do Conselho e as medidas a impor em aplicação da Resolução 1591 (2005) do Conselho de Segurança das Nações Unidas (Resolução do CSNU).
- (2) Em 18 de julho de 2011, o Conselho adotou a Decisão 2011/423/PESC³ que impõe medidas restritivas contra o Sudão e o Sudão do Sul.
- (3) Em 10 de julho de 2014, o Conselho adotou a Decisão 2014/450/PESC⁴ que integrou num único documento jurídico as medidas restritivas impostas pela Decisão 2011/423/PESC, na medida em que estas digam respeito ao Sudão.

¹ Posição Comum 2005/411/PESC do Conselho, de 30 de Maio de 2005, que impõe medidas restritivas contra o Sudão e que revoga a Posição Comum 2004/31/PESC (JO L 139 de 2.6.2005, p. 25).

² Posição comum 2004/31/PESC do Conselho, de 9 de janeiro de 2004, relativa à imposição de um embargo à exportação de armas, munições e equipamento militar para o Sudão (JO L 6 de 10.1.2004, p. 55).

³ Decisão 2011/423/PESC do Conselho, de 18 de Julho de 2011 , que impõe medidas restritivas contra o Sudão e o Sudão do Sul e revoga a Posição Comum 2005/411/PESC (JO L 188 de 19.7.2011, p. 20)

⁴ Decisão 2014/450/PESC do Conselho, de 10 de julho de 2014 , relativa a medidas restritivas tendo em conta a situação no Sudão e que revoga a Decisão 2011/423/PESC (JO L 203 de 11.7.2014, p. 106).

- (4) Em 15 de abril de 2023, o Conselho de Segurança das Nações Unidas emitiu uma declaração na qual manifestou a sua profunda preocupação com os confrontos militares entre as Forças Armadas do Sudão e as Forças de Apoio Rápido. Os membros do Conselho de Segurança instaram as partes a cessarem imediatamente as hostilidades e a restabelecerem a calma, apelando a que todos os intervenientes retomassem o diálogo para resolver a crise em curso no Sudão. Salientaram igualmente a importância de manter o acesso da ajuda humanitária.
- (5) Em 19 de abril de 2023, o alto representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança (o «alto representante») emitiu uma declaração, em nome da União, sobre os mais recentes acontecimentos no Sudão, na qual a União e os seus Estados-Membros condenaram veementemente os combates entre as Forças Armadas do Sudão e as Forças de Apoio Rápido. Nessa declaração assinalaram que a eclosão das hostilidades compromete os esforços para restabelecer a transição liderada por civis rumo a um governo democrático. A União apelou a que todos os intervenientes respeitem o direito internacional humanitário e cessem imediatamente as hostilidades, sem condições prévias. A União acolheu favoravelmente e apoiou os esforços coletivos de mediação coordenada a nível regional e internacional, nomeadamente das Nações Unidas, da União Africana, da Autoridade Intergovernamental para o Desenvolvimento e da Liga dos Estados Árabes.
- (6) Em 2 de junho de 2023, o Conselho de Segurança das Nações Unidas emitiu uma declaração na qual sublinhava a necessidade de as partes cessarem imediatamente as hostilidades, facilitarem o acesso da ajuda humanitária estabelecendo um acordo permanente de cessar-fogo e retomarem o processo para alcançar um acordo político duradouro, inclusivo e democrático no Sudão.

(7) Em 5 de julho de 2023, o alto representante emitiu uma declaração em nome da União sobre os mais recentes desenvolvimentos no Sudão, na qual a União condenou veementemente os combates em curso e a persistente recusa das partes no conflito em procurar uma solução pacífica. A União apelou a todos os intervenientes para que permitam e facilitem a prestação de assistência humanitária e garantam um acesso seguro, atempado e sem entraves às operações humanitárias por todas as partes interessadas. A União lamentou a perda de vidas humanas e as graves violações do direito internacional, nomeadamente do direito internacional em matéria de direitos humanos e do direito internacional humanitário. A União manifestou preocupação, em particular, no que concerne aos relatos de ataques em grande escala contra civis e zonas civis, inclusive com base na etnia, em especial no Darfur, com relatos horríveis de violência generalizada de cariz sexual e baseada no género, assassinatos seletivos, deslocações forçadas e o crescente armamento de milícias. A União reiterou a necessidade de implementar urgentemente uma cessação imediata das hostilidades, sem condições prévias. Declarou ainda que é necessário mediar sem demora um cessar-fogo duradouro. A União mais declarou que continuará a colaborar com os principais parceiros, incluindo figuras civis e políticas sudanesas, bem como com intervenientes da sociedade civil, no sentido de retomarem conversações significativas sobre uma solução pacífica credível para o conflito baseada num diálogo inclusivo. Além disso, a União afirmou que continuará a apoiar os esforços coletivos de mediação coordenada a nível regional e internacional sob a liderança da União Africana e da Autoridade Intergovernamental para o Desenvolvimento, a fim de restabelecer urgentemente a paz e contribuir para a estabilidade e o restabelecimento do processo político.

- (8) Na declaração de 5 de julho de 2023, a União manifestou ainda a sua disponibilidade para ponderar a utilização de todos os meios à sua disposição, incluindo medidas restritivas, para contribuir para pôr termo ao conflito e incentivar a paz.
- (9) Embora recordando o carácter não punitivo das suas medidas restritivas, a União continua disposta a adaptar a utilização dos instrumentos à sua disposição a qualquer evolução positiva da situação no terreno
- (10) Face à gravidade da situação, é conveniente adotar um quadro específico de medidas restritivas tendo em conta as atividades que comprometem a estabilidade e a transição política do Sudão.
- (11) O Conselho sublinha a importância de evitar que a imposição de medidas restritivas tenha consequências negativas para a população em geral e para a já de si frágil economia do Sudão.
- (12) É necessária uma nova ação da União para dar execução a determinadas medidas,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

1. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para impedir a entrada no seu território ou o trânsito pelo mesmo de:
 - a) Pessoas singulares que sejam responsáveis por ações ou políticas que ameacem a paz, a estabilidade ou a segurança do Sudão, ou que tenham participado direta ou indiretamente nas mesmas, que as apoiem, ou que das mesmas beneficiem;
 - b) Pessoas singulares que obstruam ou comprometam os esforços para que a transição política seja retomada;
 - c) Pessoas singulares que obstruam a prestação, o acesso ou a distribuição de ajuda humanitária no Sudão, incluindo ataques a trabalhadores humanitários e de saúde e a apreensão e destruição de infraestruturas e bens humanitários ou de saúde; ou
 - d) Pessoas singulares que planeiem, dirijam ou pratiquem atos no Sudão que constituam violações ou atropelos dos direitos humanos ou violações do direito internacional humanitário incluindo assassinatos e mutilações, violações e outras formas graves de violência sexual e baseada no género, raptos e deslocações forçadas;
 - e) Pessoas singulares associadas às pessoas designadas ao abrigo das alíneas a) a d), conforme enumeradas no Anexo.

2. O n.º 1 não obriga os Estados-Membros a recusar a entrada dos seus próprios nacionais no respetivo território.
3. O n.º 1 é aplicável sem prejuízo dos casos em que um Estado-Membro esteja sujeito a uma obrigação de direito internacional, a saber:
 - a) Enquanto país anfitrião de uma organização intergovernamental internacional;
 - b) Enquanto país anfitrião de uma conferência internacional organizada pelas Nações Unidas ou sob os seus auspícios;
 - c) ao abrigo de um acordo multilateral que confira privilégios e imunidades; ou
 - d) Nos termos do Tratado de Latrão, de 1929, celebrado entre a Santa Sé (Estado da Cidade do Vaticano) e a Itália.
4. O n.º 3 é aplicável também nos casos em que um Estado-Membro seja país anfitrião da Organização para a Segurança e a Cooperação na Europa (OSCE).
5. O Conselho deve ser devidamente informado de todos os casos em que um Estado-Membro conceda uma isenção ao abrigo do n.º 3 ou do n.º 4.

6. Os Estados-Membros podem conceder isenções das medidas impostas nos termos do n.º 1 caso a viagem se justifique por razões humanitárias urgentes ou para fins de participação em reuniões intergovernamentais ou outras promovidas ou organizadas pela União, ou organizadas por um Estado-Membro que exerça a presidência em exercício da OSCE, nas quais esteja a ser conduzido um diálogo político que promova diretamente os objetivos políticos das medidas restritivas, nomeadamente o apoio à estabilidade e à transição política do Sudão.
7. Os Estados-Membros podem também conceder isenções às medidas impostas por força do n.º 1, caso a entrada ou o trânsito se justifiquem para efeitos de processo judicial.
8. Um Estado-Membro que pretenda conceder as isenções referidas no n.º 6 ou no n.º 7 informa o Conselho por escrito. Considera-se autorizada a isenção a menos que um ou mais Estados-Membros do Conselho levantem objeções por escrito no prazo de dois dias úteis a contar da receção da notificação da isenção proposta. Se um ou mais Estados-Membros levantarem objeções, o Conselho, deliberando por maioria qualificada, pode decidir conceder a isenção proposta.
9. Caso, ao abrigo dos n.ºs 3, 4, 6, 7 e 8, um Estado-Membro autorize a entrada no seu território ou o trânsito pelo mesmo de pessoas enumeradas no anexo, a autorização fica limitada ao fim para o qual foi concedida à pessoa a que respeita.

Artigo 2.º

1. São congelados todos os fundos e recursos económicos que sejam propriedade, estejam na posse ou sejam detidos ou controlados por:
 - a) Pessoas singulares ou coletivas, entidades ou organismos que sejam responsáveis por ações ou políticas que ameacem a paz, a estabilidade ou a segurança do Sudão, ou que tenham participado direta ou indiretamente nas mesmas, que as apoiem, ou que das mesmas beneficiem;
 - b) Pessoas singulares ou coletivas, entidades ou organismos que obstruam ou comprometam os esforços para que a transição política seja retomada;
 - c) Pessoas singulares ou coletivas, entidades ou organismos que obstruam a prestação, o acesso ou a distribuição de ajuda humanitária no Sudão, incluindo ataques a trabalhadores humanitários e de saúde e a apreensão e destruição de infraestruturas e bens humanitários ou de saúde;
 - d) Pessoas singulares ou coletivas, entidades ou organismos que planeiem, dirijam ou pratiquem atos no Sudão que constituam violações ou atropelos dos direitos humanos ou violações do direito internacional humanitário, incluindo assassinatos e mutilações, violações e outras formas graves de violência sexual e baseada no género, raptos e deslocações forçadas;
 - e) pessoas singulares ou coletivas, entidades ou organismos associados com as pessoas designadas ao abrigo das alíneas a) a d), conforme enumeradas no Anexo.

2. É proibido colocar, direta ou indiretamente, fundos ou recursos económicos à disposição das pessoas singulares ou coletivas, entidades ou organismos enumerados no anexo, ou disponibilizá-los em seu benefício.
3. Em derrogação dos n.ºs 1 e 2, as autoridades competentes dos Estados-Membros podem autorizar o desbloqueamento de certos fundos ou recursos económicos congelados, ou a disponibilização de certos fundos ou recursos económicos, nas condições que considerem adequadas, depois de terem determinado que os fundos ou recursos económicos em questão:
- a) São necessários para satisfazer as necessidades básicas das pessoas enumeradas no anexo e dos familiares dependentes dessas pessoas, incluindo os pagamentos de géneros alimentícios, rendas ou empréstimos hipotecários, medicamentos e tratamentos médicos, impostos, prémios de seguro e taxas de serviços públicos;
 - b) Se destinam exclusivamente ao pagamento de honorários profissionais razoáveis e ao reembolso de despesas associadas à prestação de serviços jurídicos;
 - c) Se destinam exclusivamente ao pagamento de encargos ou taxas de serviço correspondentes à manutenção ou gestão normal de fundos ou recursos económicos congelados;
 - d) São necessários para cobrir despesas extraordinárias, desde que a autoridade competente tenha notificado as autoridades competentes dos outros Estados-Membros e a Comissão dos motivos por que considera que deve ser concedida uma autorização específica, pelo menos duas semanas antes da respetiva concessão; ou

- e) Deverão ser creditados ou debitados da conta de uma missão diplomática ou consular ou de uma organização internacional que goze de imunidades nos termos do direito internacional, desde que esses pagamentos se destinem a ser utilizados para fins oficiais da missão diplomática ou consular ou da organização internacional.

O Estado-Membro em causa informa os restantes Estados-Membros e a Comissão das autorizações concedidas ao abrigo do presente número no prazo de duas semanas a contar da concessão da autorização.

- 4. Em derrogação do n.º 1, as autoridades competentes dos Estados-Membros podem autorizar o desbloqueamento de certos fundos ou recursos económicos congelados, se estiverem preenchidas as seguintes condições:
 - a) Os fundos ou recursos económicos foram objeto de uma decisão arbitral proferida antes da data em que a pessoa singular ou coletiva, entidade ou organismo a que se refere o n.º 1 foi incluído na lista constante do anexo, ou de uma decisão judicial ou administrativa proferida na União, ou de uma decisão judicial executória no Estado-Membro em causa, antes ou depois dessa data;
 - b) Os fundos ou recursos económicos serão exclusivamente utilizados para satisfazer pedidos garantidos por tal decisão ou por ela reconhecidos como válidos, nos limites fixados pelas disposições legislativas e regulamentares que regem os direitos das pessoas titulares desses pedidos;
 - c) A decisão não resulta em benefício de uma das pessoas singulares ou coletivas, entidades ou organismos enumeradas no anexo; e

- d) O reconhecimento da decisão não ser contrário à ordem pública no Estado-Membro em causa.

O Estado-Membro em causa informa os restantes Estados-Membros e a Comissão de qualquer autorização concedida ao abrigo do presente número no prazo de duas semanas a contar da concessão da autorização.

5. O n.º 1 não impede que as pessoas singulares ou coletivas, entidades ou organismos enumerados no anexo efetuem pagamentos devidos por força de contratos ou acordos celebrados antes da data em que nela foram incluídos, ou por força de obrigações decorrentes desses contratos ou acordos, desde que o Estado-Membro em causa tenha determinado que o pagamento não é recebido, direta ou indiretamente, por uma das pessoas singulares ou coletivas, entidades ou organismos referidos no n.º 1.
6. O n.º 2 não é aplicável ao crédito em contas congeladas de:
- a) Juros ou outras somas devidas a título dessas contas;
 - b) Pagamentos devidos por força de contratos ou acordos celebrados ou de obrigações contraídas antes da data em que essas contas tenham ficado sujeitas às medidas previstas nos n.ºs 1 e 2; ou;
 - c) Pagamentos devidos por força de decisões judiciais, administrativas ou arbitrais proferidas na União ou com força executiva no Estado-Membro em causa;

desde que os referidos juros, outras somas e pagamentos continuem sujeitos às medidas previstas no n.º 1.

7. Os n.ºs 1 e 2 não se aplicam ao fornecimento, processamento ou pagamento de fundos, outros ativos financeiros ou recursos económicos, nem ao fornecimento de bens e serviços necessários para assegurar a prestação atempada de ajuda humanitária ou para apoiar outras atividades destinadas a suprir as necessidades humanas básicas, se essa ajuda e essas outras atividades forem realizadas:
- a) Pelas Nações Unidas, incluindo os seus programas, fundos e outras entidades e órgãos, bem como as suas agências especializadas e organizações conexas;
 - b) Por organizações internacionais;
 - c) Por organizações humanitárias com estatuto de observador na Assembleia Geral das Nações Unidas e membros dessas organizações;
 - d) Por organizações não governamentais financiadas a nível bilateral ou multilateral que participem nos planos de resposta humanitária das Nações Unidas, nos planos de resposta para os refugiados, noutros apelos das Nações Unidas ou nas estruturas humanitárias coordenadas pelo Gabinete de Coordenação dos Assuntos Humanitários das Nações Unidas (OCHA); ou
 - e) Por agências especializadas dos Estados-Membros; ou
 - f) Pelos trabalhadores, beneficiários, subsidiárias ou parceiros de execução das entidades mencionadas nas alíneas a) a e) enquanto e na medida em que atuem nessa qualidade.

8. Em casos não abrangidos pelo n.º 7 e em derrogação dos n.ºs 1 e 2 do presente artigo, as autoridades competentes de um Estado-Membro podem autorizar o desbloqueamento de determinados fundos ou recursos económicos congelados ou a disponibilização de determinados fundos ou recursos económicos, nas condições que considerem adequadas, após terem determinado que a disponibilização desses fundos ou recursos económicos é necessária para assegurar a prestação atempada de assistência humanitária ou para apoiar outras atividades destinadas a suprir necessidades humanas básicas.
9. Na ausência de uma decisão negativa, de um pedido de informações ou de uma notificação de prazo adicional por parte da autoridade competente no prazo de cinco dias úteis a contar da data de receção de um pedido de autorização nos termos do n.º 8, considera-se que a autorização foi concedida.

O Estado-Membro em causa informa os outros Estados-Membros e a Comissão de qualquer autorização concedida ao abrigo do presente artigo, no prazo de quatro semanas após a concessão dessa autorização.

Artigo 3.º

1. O Conselho, deliberando por unanimidade sob proposta de um Estado-Membro ou do alto-representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança (o «alto-representante»), estabelece e altera a lista constante do anexo.

2. O Conselho comunica a decisão referida no n.º 1, incluindo os motivos que fundamentam a inclusão na lista, à pessoa singular ou coletiva, entidade ou organismo em causa, quer diretamente, se o seu endereço for conhecido, quer através da publicação de um aviso, dando a essa pessoa singular ou coletiva, entidade ou organismo a oportunidade de apresentar as suas observações.
3. Caso sejam apresentadas observações ou novos elementos de prova substanciais, o Conselho reaprecia as decisões referidas no n.º 1 e informa em conformidade a pessoa singular ou coletiva, a entidade ou o organismo em causa.

Artigo 4.º

1. O anexo contém os motivos para a inclusão na lista das pessoas singulares e coletivas, entidades e organismos referidos nos artigos 1.º e 2.º.
2. O anexo contém, sempre que estejam disponíveis, as informações necessárias para identificar as pessoas singulares ou coletivas, as entidades ou os organismos em causa. Tratando-se de pessoas singulares, essas informações podem incluir: nomes e pseudónimos; a data e o local de nascimento; a nacionalidade; os números de passaporte e de bilhete de identidade; o sexo; o endereço, se for conhecido; e o cargo ou a profissão. Tratando-se de pessoas coletivas, entidades ou organismos, essas informações podem incluir: o local e a data de registo; o número de registo; e o local de atividade.

Artigo 5.º

1. O Conselho e o alto representante tratam os dados pessoais a fim de executarem as tarefas que lhes incumbem nos termos da presente decisão, em especial:
 - a) No que respeita ao Conselho, a fim de preparar e introduzir alterações no anexo;
 - b) No que respeita ao alto representante, a fim de preparar alterações ao anexo.
2. O Conselho e o alto representante tratam, se necessário, dados relevantes relativos a infrações penais cometidas pelas pessoas singulares incluídas na lista, assim como a condenações penais ou medidas de segurança relativas a tais pessoas, unicamente na medida em que tal se revele necessário para a preparação do anexo.
3. Para efeitos da presente decisão, o Conselho e o alto representante são designados «responsáveis pelo tratamento», na aceção do artigo 3.º, ponto 8, do Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho¹, a fim de assegurar que as pessoas singulares em causa possam exercer os seus direitos ao abrigo desse regulamento.

¹ Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão n.º 1247/2002/CE (JO L 295 de 21.11.2018, p. 39).

Artigo 6.º

Não podem ser satisfeitos pedidos relacionados com contratos ou transações cuja execução tenha sido afetada, direta ou indiretamente, total ou parcialmente, pelas medidas impostas ao abrigo da presente decisão, incluindo pedidos de indemnização ou quaisquer outros dessa natureza, como pedidos de compensação ou pedidos a título de garantias, nomeadamente pedidos de prorrogação ou de pagamento de obrigações, de garantias ou contragarantias, em especial garantias ou contragarantias financeiras, independentemente da forma que assumam, se forem apresentados por:

- a) Pessoas singulares ou coletivas, entidades ou organismos designados enumerados no anexo;
- b) Pessoas singulares ou coletivas, entidades ou organismos que atuem por intermédio ou em nome de uma das pessoas singulares ou coletivas, entidades ou organismos referidos na alínea a).

Artigo 7.º

É proibido participar, com conhecimento de causa ou intencionalmente, em atividades cujo objetivo ou efeito seja contornar as proibições estabelecidas na presente decisão.

Artigo 8.º

Para que o impacto das medidas estabelecidas na presente decisão seja o maior possível, a União deve incentivar os Estados terceiros a adotarem medidas restritivas semelhantes às previstas na presente decisão.

Artigo 9.º

1. A presente decisão é aplicável até ... [a data correspondente a 12 meses após a data de adoção da presente decisão].

A presente decisão fica sujeita a reapreciação permanente. É prorrogada, ou alterada conforme adequado, caso o Conselho considere que os seus objetivos não foram atingidos.

2. A isenção a que se refere o artigo 2.º, n.º 7, na medida em que diga respeito à assistência e às atividades das pessoas e entidades abrangidas pelas alíneas a) a f), é reapreciada a intervalos regulares e, pelo menos, de 12 em 12 meses.

Artigo 10.º

A presente decisão entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em ..., em

Pelo Conselho

O Presidente/ A Presidente

ANEXO

[...]

